



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE PEDRA AZUL/MG.

**EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2023
PROCESSO Nº 028/2023
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE**

XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.190.216/0002-03, com sede na Rua Stela de Souza, 653, bairro Sagrada Família, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.030-490, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital em epígrafe, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnar o edital é até o 2º (segundo) dia útil que antecede a data para abertura dos envelopes de Proposta, nos termos do item 19.1 do edital e art. 41 da Lei nº 8.666/93. Tendo em vista que a data da sessão do pregão presencial é o dia 06.04.2023, quinta-feira, assim como, na contagem dos prazos exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento (art. 110, da Lei nº. 8.666/93), o último dia para apresentação da impugnação ao instrumento convocatório é o dia 04.04.2023, terça-feira. Encontra-se, pois, tempestiva a presente impugnação.

II - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

A Prefeitura de Pedra Azul/MG abriu o processo licitatório supra referido, que tem como objeto a: "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA E IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO DE CFTV, NAS CÂMERAS DE VÍDEO MONITORAMENTO E CENTRAIS DE ALARMES E DEMAIS PERIFÉRICOS**".

A ora Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo edital. Entretanto, ao verificar as condições para participação no pleito, verificou que o item **8.2.4 (Das Qualificações – Qualificação Técnica)** do edital, está

incompleto, necessitando de adequação nos termos do art. 30, da Lei nº. 8.666/93, tendo em vista a não exigência que a comprovação de capacidade técnica-profissional seja comprovada através de atestados registrados perante os órgãos competentes, conforme será adiante demonstrado:

2.1. Da necessidade de complementação do item 8.2.4 (Das Qualificações – Qualificação Técnica) do edital.

Primeiramente, insta-nos destacar que, conforme o próprio objeto do edital determina, haverá a prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva, assim como, devem ser observadas as disposições contidas no Termo de Referência, no Anexo I. Este, por sua vez, demonstra que “toda e quaisquer infraestrutura de ponto/rede elétrica e locais para instalações dos equipamentos será de inteira responsabilidade da CONTRATANTE”, tudo para o perfeito funcionamento do sistema de videomonitoramento.

Além disso, é inegável que para a execução dos serviços constantes do objeto do presente edital é necessária a presença de um profissional técnico capacitado. Tanto o é que o próprio edital faz a exigência de que a empresa licitante apresente atestado de capacidade técnico profissional, conforme se depreende do disposto no item **8.2.4**, veja-se:

8.2.4 Comprovação de capacidade técnica-profissional através de atestados emitido por empresa pública ou privada, de execução de obra de complexidade equivalente ao objeto da licitação. O atestado deverá ser em nome do profissional técnico indicando no item 8.2.3.1 alínea.

Todavia, é imperioso ressaltar que o edital deixou de prever a complementação disposta no dispositivo legal abaixo transcrito, que é de suma importância para se atestar a capacidade técnica das empresas participantes, que é a exigência do devido registro do atestado de capacidade técnica profissional nas entidades profissionais competentes, conforme disposto no §1º, do art. 30, da Lei nº. 8.666/93.

Ora, vejamos o que diz o art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente,

detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Neste sentido, citamos o entendimento do douto Marçal Justen Filho, veja-se:

*“Como regra, ambos os ângulos do conceito de experiência anterior são relevantes. Quando se trata de obras e serviços de engenharia, é muito comum a necessidade de comprovação de ambos os aspectos da experiência anterior. Ou seja, **a Administração Pública somente disporá de um mínimo de segurança acerca da idoneidade do sujeito quando obtiver comprovação acerca desses dois ângulos da qualificação técnica. Não basta para a Administração dispor de informações de que uma certa empresa executou uma obra semelhante no passado, se não existirem indicações de que esse licitante dispõe, em seus quadros permanentes, de um profissional experiente.** Por outro lado, é insuficiente uma certa empresa dispor em seus quadros de profissionais experientes sem que ela própria tivesse no passado enfrentado o desafio de executar obra similar”.* (JUSTEN FILHO, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.589) (Grifo nosso)

Ressalte-se que o edital, antes de sua retificação, possuía a disposição que a certidão deveria ser registrada no órgão competente, porém, esta exigência foi retirada de maneira irregular, por se tratar de uma exigência legal.

Portanto, ao ler o item **8.2.4**, verifica-se que o edital seguiu parcialmente o que determina a Lei nº. 8.666/93, no seu art. 30, §1º e inciso I. Todavia, deixou de constar a previsão de que os atestados devem ser chancelados pelos órgãos profissionais competentes, sejam eles CREA ou CFT. É importante frisar que somente os referidos conselhos profissionais detêm a competência de verificar a veracidade dos atestados apresentados, conforme exigido no item **8.2.4**.

Desta maneira, vez que o objeto do edital dispõe de prestação de serviços técnicos de manutenção e reparo, incluindo fornecimento, instalação e mão de obra, para sistema de CFTV, implicando no manuseio de energia elétrica e equipamentos de alta tecnologia, exigindo ainda a obediência a uma série de normas e especificações técnicas, conforme acima descrito, deve o instrumento convocatório ser retificado e adequado aos termos da lei, em respeito ao Princípio da Legalidade.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, não restam dúvidas que o edital deve resguardar a Administração Pública quanto à execução do seu objeto, a fim de evitar um prejuízo ao erário. Sendo assim, a fim de se evitar a nulidade de todo o procedimento licitatório e em respeito ao Princípio da Legalidade, o que prejudicaria a Administração Pública no seu objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa, REQUER seja recebida a presente impugnação, porque tempestiva, para:

1. Suspender a realização da sessão do pregão marcada para o dia **06.04.2023**;
2. Sanar a irregularidade acima descrita, qual seja: A) fazer constar no item **8.2.4** do edital (Das Qualificações – Qualificação Técnica) a exigência dos licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica, devidamente registrados na entidade profissional competente (CREA ou CFT), acompanhados das respectivas CAT's, na fase de habilitação, em conformidade com o disposto no **art. 30, II, e §1º, I, da Lei 8.666/93**;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 4 de abril de 2023.

RICARDO DE BARROS Assinado de forma digital por RICARDO
DE BARROS GOMES:41378890663
GOMES:41378890663 Dados: 2023.04.04 08:50:41 -03'00'

XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA
CNPJ nº 18.190.216/0002-03
Ricardo de Barros Gomes
Sócio - Diretor

LEONARDO MAGALHÃES DE FREITAS
OAB/MG 87.715

LEANDRO GOMES DA SILVA
OAB/MG 210.135